



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria dos Transportes Metropolitanos  
Gabinete do Secretário Executivo

**Ofício**

**Número de Referência:** GS/STM-269/2020.

**Interessado:** Assembleia Legislativa de São Paulo - Deputado Luiz Fernando T. Ferreira.

**Assunto:** Requerimento de Informação nº 458/2020 - Requer informação sobre o contrato com a concessionária "Vem ABC" com construção do Monotrilho, Linha 18 - Bronze, do Metrô.

Senhora Dirigente da Assessoria Técnica da Casa Civil,

Com os meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação em referência, servindo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria a manifestação da Comissão de Monitoramento de Concessões e Permissões - CMCP (Despacho CMCP nº 235/2020), prestando as informações requeridas.

Por oportuno, renovo meus protestos de elevada estima e apreço.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

Paulo José Galli  
Respondendo pela  
Secretaria dos Transportes Metropolitanos



EXPEDIENTE: **STM-EXP-2020/00488**

INTERESSADO: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
- DEP. LUIZ FERNANDO T. FERREIRA (PT).**

ASSUNTO: **RI Nº 458/20 - REQUER INFORMAÇÕES SOBRE  
CONTRATO COM A CONCESSIONÁRIA "VEM ABC" PARA  
CONSTRUÇÃO DO MONOTRILHO - LINHA 18 - BRONZE  
DO METRÔ - AP 164/20.**

**DESPACHO CMCP Nº 235/2020**

À Coordenadoria de Relações Institucionais - CRI,

Em atenção ao Despacho CRI nº 373/2020 (AP 164/20), de 14 de julho de 2020, em que essa Coordenadoria solicita manifestação desta Comissão, a respeito do Requerimento de Informação nº 458/2020, de autoria do Deputado Luiz Fernando T. Ferreira (PT), relativa à eventual rescisão do Contrato de Concessão Patrocinada Nº 011/2014 celebrado em 22 de agosto de 2014 entre o Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos - STM, e a Concessionária do Monotrilho da Linha 18 - Bronze S.A. - VEM ABC, bem como se a há demanda judicial ou extra judicial proposta pela Contratada, temos a informar que:

Em 22 de novembro de 2019, a Concessionária foi comunicada da instauração de processo administrativo para **encerramento** do Contrato de Concessão Patrocinada. **A motivação do ato está lastreada na deliberação, datada de 13.08.2019, do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas - CGPPP** (Ata anexa e trecho abaixo transcrito, publicada no DOSP em 24.08.2019 - Pg. 1 e 3 - Executivo - Caderno 1), bem como no Parecer CJ/STM 105/2019 (anexo).

Ata da 5ª Reunião Conjunta Ordinária, concernente à 241ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização, instituído por

Rua Boa Vista, 175 | Bl. A - 10º andar | Telefone: 3291-2240 | CEP 01014-001 | São Paulo, SP.  
1/1



força da Lei Estadual nº 9.361, de 05/07/1996, e à 88ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, instituído por força da Lei Estadual 11.688, de 19/05/2004 Data: 13/08/2019, às 15h30, Local: Salão Bandeirantes - 1º andar, Palácio dos Bandeirantes.

(...)

Contrato de PPP – Concessão Patrocinada – Linha 18 Bronze (Monotrilho) - Metrô Continuando com a ordem do dia, o Presidente do CGPPP colocou em apreciação o Contrato de PPP, já celebrado, nos moldes de Concessão Patrocinada, da Linha 18 Bronze (Monotrilho) do Metrô, passando a palavra ao Secretário Executivo de Transportes Metropolitanos, PAULO JOSÉ GALLI, que iniciou fazendo uma breve caracterização das principais premissas da contratação, passando a discorrer sobre os aditivos firmados depois da assinatura do contrato, em 22/08/2014, que prorrogaram o prazo para implementação de Etapa Preliminar do Contrato de Concessão Patrocinada do referido projeto, inteirando que o prazo contratual de 25 anos se iniciaria com a emissão da "Declaração de Início do Prazo de Vigência da Concessão", a qual somente poderia ser emitida após o cumprimento das obrigações da Etapa Preliminar pelas partes contratantes, sendo que o último Aditivo emitido, com autorização do CGPPP (82ª Reunião Ordinária em 06/07/2018), prorrogou o prazo para cumprimento da Etapa Preliminar para até 22/11/2018. Seguiu relatando que, em face dessa situação, foi encaminhado para deliberação a formalização do Aditivo nº 06, tendo o mesmo sido objeto de análise pela Procuradoria Geral do Estado (Parecer CJ/STM 209/2018) que ressaltou os seguintes pontos: (i) a caducidade do Decreto de Utilidade Pública nº 59.762/2013, o que impossibilita a declaração de utilidade pública dos imóveis no interstício de 01 (um) ano posterior à decadência; e (ii) a necessidade de avaliação quanto à razoabilidade da "manutenção de um contrato de concessão após o decurso de considerável período de tempo, sem que tenha se iniciado formalmente a sua vigência". Esclareceu que, em relação ao primeiro aspecto, após análises de alternativas de traçado, as áreas contidas no DUP1 se tornaram desnecessárias, entretanto, outros terrenos deveriam ser declarados de utilidade pública (DUP2), não obstante as áreas públicas de responsabilidade dos Municípios envolvidos ainda não tenham sido liberadas. Quanto ao segundo aspecto, foi emitido Relatório Técnico de Avaliação elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, o qual, analisando exclusivamente as condições iniciais e as atuais, indicou como possível economicamente a extensão da Etapa Preliminar; entretanto, no tocante à financiabilidade do projeto, a Secretaria da Fazenda e Planejamento esclareceu que não há, nesse momento, qualquer perspectiva de contratação de operação de financiamento para suportar às obrigações contratuais do Poder Concedente. Com a palavra a Procuradora Geral Adjunta, CRISTINA MARGARETE WAGNER MASTROBUONO, que ponderou que, diante deste cenário de sucessivas prorrogações do prazo de vigência, sem perspectiva de verificação das condições necessárias à execução da Etapa Preliminar, não seria possível manter a atualidade do Contrato de Concessão Patrocinada apenas pela atualização monetária de seus valores, conforme entendimento já exarado pelo Tribunal de Contas da União e que, diante da caducidade do Decreto de Utilidade Pública relativo às desapropriações, seria recomendável encerrar a contratação, pela não existência das condições necessárias à sua continuidade. Na sequência, o Presidente do CGPPP, RODRIGO GARCIA, submeteu a matéria aos Conselheiros, que decidiram, por unanimidade, acompanhar a colocação da representante da PGE, e deliberar pela extinção do Contrato de Concessão Patrocinada da Linha 18 Bronze.




O contrato foi declarado extinto e encerrado formalmente conforme publicação no DOE datada de 06.08.2020, que segue anexa. No que tange ao aspecto financeiro, há um limite temporal vinculado ao período da etapa preliminar que será objeto de avaliação após a apresentação das demonstrações financeiras pela Concessionária.

Por fim, a Concessionária comunicou ao Poder Concedente a instauração de controvérsia e em resposta foi encaminhado a forma de escolha da Câmara Arbitral. Até o presente momento não houve a notificação da instauração do Tribunal Arbitral.

São Paulo, 14 de agosto 2020.



**Michael Sotelo Cerqueira**  
Coordenador Substituto da Comissão de Monitoramento das Concessões  
e Permissões

LP  
Protocolado nº 017/15









0783

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**TRANSPORTES METROPOLITANOS**

**PROCESSO:** STM - 0672/2013 (STM/SPDOC - 1292959/2017)

**INTERESSADO:** SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS - STM

**PARECER:** CJ/STM n.º 105/2019

**EMENTA:** PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. Contrato de Concessão Patrocinada nº 11/2014, tendo por objeto a prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 18 – Bronze da Rede Metroviária de São Paulo, com tecnologia de monotrilho, contemplando a implantação das obras civis e sistemas, fornecimento do material rodante, operação, conservação e manutenção. Previsão de “Etapa Preliminar”, na qual as partes devem comprovar a estruturação financeira necessária ao cumprimento das obrigações contratuais. “Etapa Preliminar” que configura condição suspensiva ao início da vigência da concessão, limitando a eficácia total do ajuste. Não conclusão da “Etapa Preliminar”. Alteração do prazo de conclusão da “Etapa Preliminar” apenas mediante consenso entre as partes ou mediante imposição unilateral do Poder Concedente. Superação de tal prazo a indicar apenas a mora do Poder Concedente, sem levar à extinção automática do ajuste. Falta de previsão contratual expressa sobre as consequências da impossibilidade de conclusão da “Etapa Preliminar”. Modelagem contratual que indica para configuração de hipótese de encerramento contratual antecipado por iniciativa de qualquer das partes (way-out), na hipótese de impossibilidade de cumprimento da “Etapa Preliminar”. Natureza jurídica de hipótese de rescisão unilateral. Deliberação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGPPP no sentido de encerramento antecipado do ajuste. Falta de perspectiva de contratação de operação de financiamento para fazer frente às obrigações contratuais a cargo do

Parecer CJ/STM n.º 105/2019

Página 1 de 35



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



STM/CAP/2020/12797

SIGA



STM/CAP/2020/13710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**TRANSPORTES METROPOLITANOS**

Poder Concedente. Necessidade de indenizar a Concessionária pelos investimentos realizados. Recomendação para adoção das mesmas regras previstas nos recentes contratos de concessão da ARTESP, com as devidas adaptações. Recomendação de abertura de procedimento administrativo específico de encerramento contratual, assegurando o contraditório e a ampla defesa da Concessionária.

1. Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para que se manifeste a respeito das providências cabíveis em decorrência da deliberação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), constante de fls. 8779/8780, no sentido do encerramento do Contrato de Concessão Patrocinada da Linha 18, em decorrência da não existência das condições necessárias à sua continuidade.

2. Trata-se do Contrato de Concessão Patrocinada nº 11/2014 (fls. 6584/6779), tendo por objeto a prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 18 – Bronze da Rede Metroviária de São Paulo, com tecnologia de monotrilho, contemplando a implantação das obras civis e sistemas, fornecimento do material rodante, operação, conservação e manutenção.

3. O ajuste foi celebrado em 22/08/2014, prevendo o prazo de vigência da concessão em 25 (vinte e cinco) anos (Cláusula Quarta, item 4.1), cujo decurso se iniciará apenas após a emissão da “Declaração de Início do Prazo de Vigência da Concessão”, a ser emitida após a conclusão de todas as obrigações do Poder Concedente e da Concessionária previstas na “Etapa Preliminar” (Cláusula Quarta, item 4.1.2, c.c. Cláusula Primeira, §1º, do Termo Aditivo nº 03 ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 11/2014).

4. A aludida “Etapa Preliminar” é disciplinada pela Cláusula Quarta, item 4.1.2.1, do Contrato, tendo duração prevista originariamente em

Parecer CJ/STM n.º 105/2019

Página 2 de 35



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



STMCA202012797



STMCA202013710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**TRANSPORTES METROPOLITANOS**

8294 L

06 (seis) meses, contados da data de assinatura do contrato, prorrogáveis, conforme previsto em contrato, até o limite máximo de 12 (doze) meses daquele marco.

5. Até o momento não foram finalizadas as obrigações previstas na "Etapa Preliminar", razão pela qual o contrato vem sendo sucessivamente aditado, prorrogando o prazo para conclusão de tais encargos.

6. Em 22/08/2015 foi celebrado o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 11/2014 (fls. 8042/8044), estabelecendo que "o prazo previsto no item 4.1.2.1 da Cláusula Quarta fica prorrogado por um prazo adicional de 06 (seis) meses, prorrogável, mediante a concordância de ambas as partes, por sucessivos períodos, cuja duração será estabelecida no respectivo ato no qual foi deliberada a prorrogação, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses da data de assinatura do contrato".

7. Em 29/08/2016 foi celebrado o Termo Aditivo nº 02 ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 11/2014 (fls. 8171/8174), fixando que "o prazo previsto no item 4.1.2.1 da Cláusula Quarta fica prorrogado por um prazo adicional de até 03 (três) meses, até 22 de novembro de 2016", sendo que "ao longo do período serão realizadas reuniões de periodicidade mensal, formalizadas por meio de atas, que contarão com a participação de membros da Procuradoria Geral do Estado, representada pela Consultoria Jurídica da Pasta, da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões - CMCP, e da Concessionária VEM ABC, nas quais serão avaliadas as medidas já tomadas pelo Poder Concedente e pela Concessionária VEM ABC, os atos de planejamento subsequentes para verificação da financiabilidade do projeto, incluindo, mas não se limitando, a análise dos andamentos e providências futuras para obtenção dos financiamentos de longo prazo pela Concessionária VEM ABC e pelo Poder Concedente".

8. Em 29/08/2016 foi celebrado o Termo Aditivo nº 03 ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 11/2014 (fls. 8249/8253), estabelecendo que "o prazo previsto no item 4.1.2.1 da Cláusula Quarta fica prorrogado por um prazo adicional de 06 (seis) meses, ou seja, até 22 de maio de 2017, sendo que "o início do prazo

Parceer CJ/STM n.º 105/2019

Página 3 de 35



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



STM/CAP/2020/12797



STM/CAP/2020/13710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE  
TRANSPORTES METROPOLITANOS**

de vigência da concessão, com a respectiva emissão da "Declaração de Início do Prazo de Vigência da Concessão" fica condicionado à estruturação financeira do Poder Concedente e à aprovação do financiamento de longo prazo da Concessionária".

9. Em 18/07/2017 foi celebrado o Termo Aditivo nº 04 ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 11/2014 (fls.8375/8379), fixando que "o prazo previsto no item 4.1.2.1 da Cláusula Quarta fica prorrogado por um prazo adicional de 06 (seis) meses, ou seja, até 22 de novembro de 2017".

10. Por fim, em 24/09/2018 foi celebrado o Termo Aditivo nº 05 ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 11/2014 (fls. 8646/8648), estabelecendo que "o prazo previsto no item 4.1.2.1 da Cláusula Quarta fica prorrogado por um prazo adicional de 12 (doze) meses, ou seja, até 22 de novembro de 2018".

11. Em 12/11/2018 a Administração submeteu ao exame jurídico da Consultoria Jurídica da STM a proposta de celebração do Termo Aditivo nº 06 ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 11/2014, ocasião que, por meio do Parecer CJ/STM nº 209/2018 (fls. 8699/8705), entendeu-se pela possibilidade jurídica, em tese, de nova prorrogação.

12. Não obstante, ponderou-se, na linha do já apontado em sede do Parecer CJ/STM nº 58/2018<sup>1</sup> (fls. 8511/8517), que *"a cada oportunidade em que os autos lhe eram apresentados, as perspectivas de equacionamento da estruturação financeira do Poder Concedente, para dar cumprimento à Etapa Preliminar, parecem mais distantes, tornando, s.m.j., imprevisível o momento em que a Etapa Preliminar será superada, se é que isto se mostrará viável"*.

13. Ademais, asseverou-se que *"não houve, note-se, nenhuma alteração positiva neste cenário ao longo dos 12 (doze) meses de vigência do 5º*

<sup>1</sup> O qual examinou a viabilidade jurídica de celebração do Termo Aditivo nº 05 ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 11/2014.



STMCA202012797



STMCA202013710A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**TRANSPORTES METROPOLITANOS**

8785 G

*Termo Aditivo, e, ao que se apresenta nos autos, não há qualquer perspectiva de evolução razoável da matéria ao longo dos 12 (doze) meses propostos no 6º Termo Aditivo”, de forma que, na opinião desta Consultoria Jurídica, seria “bastante temerosa a celebração do aditivo proposto nestes autos, prorrogando-se, mais uma vez, o prazo de conclusão da Etapa Preliminar, sem qualquer perspectiva de viabilização do prosseguimento da Concessão”.*

14. Por fim, salientou-se que “neste cenário, a vigência do contrato iniciar-se-ia, sob uma perspectiva otimista, mais de 04 (quatro) anos após a superação do prazo máximo previsto em contrato de duração da Etapa Preliminar, e mais de 05 (cinco) anos após a assinatura do contrato, prazo este que, em meu entendimento, torna inaproveitável o resultado da licitação, já que outras poderiam ser as condições de propostas para a licitação deste mesmo objeto nas atuais circunstâncias, por mais que se aponte, nos relatórios juntados aos autos, para a vantajosidade do contrato firmado, em face das atuais condições econômicas e de mercado”.

15. Enviados os autos à CMCP, juntou-se um relatório da FIPE (fls. 8714/8749) que, avaliando a vantajosidade, do ponto de vista econômico-financeiro, na manutenção do Contrato de Concessão da Linha 18, concluiu, em síntese, no sentido que tal decisão seria mais favorável ao interesse público do que o seu encerramento e subsequente realização de nova licitação para executar o mesmo objeto.

16. Da mesma forma que nas últimas propostas de celebração de termos aditivos, os autos foram encaminhados à Secretaria de Governo, para que a proposta fosse submetida ao Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas - CGPPP.

17. Ato contínuo, consta dos autos que a Subsecretaria de Parcerias consultou a Secretaria de Fazenda e Planejamento a respeito da evolução das tratativas necessárias para a viabilização financeira do prosseguimento da

Parecer CJ/STM n.º 105/2019

Página 5 de 35



STM/CAP/2020/12797



STM/CAP/2020/13710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE  
TRANSPORTES METROPOLITANOS**

Concessão, situação na qual aquela Pasta informou que não existe perspectiva da contratação de operação de financiamento para fazer frente às obrigações contratuais a cargo do Poder Concedente no contrato em tela (fl. 8774).

18. Aportados os autos no CGPPP, tal colegiado deliberou pela extinção do Contrato de Concessão Patrocinada da Linha 18 Bronze, utilizando-se, como motivação, o entendimento da Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que *"diante deste cenário de sucessivas prorrogações do prazo de vigência, sem perspectiva de verificação das condições necessárias à execução da Etapa Preliminar, não seria possível manter a atualidade do Contrato de Concessão Patrocinada apenas pela atualização monetária de seus valores, conforme entendimento já exarado pelo Tribunal de Contas da União e que, diante da caducidade do Decreto de Utilidade Pública relativo às desapropriações, seria recomendável encerrar a contratação, pela não existência das condições necessárias à sua continuidade"* (fls. 8779/8780).

19. Retornando os autos à CMCP, juntou-se aos autos o Despacho CMCP nº 273/2019 (fls. 8787/8791), por meio do qual, após relatar todo o ocorrido, solicitou-se o encaminhamento do assunto para a Consultoria Jurídica, para análise da matéria e orientação a respeito das providências subseqüentes.

20. Sob este contexto aportaram os autos nesta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de parecer (Despacho CG nº 1234/2019 de fl. 8792).

**É o relatório. Opino.**

21. Nos termos relatados, trata-se do Contrato de Concessão Patrocinada nº 11/2014 cujo objeto é, em síntese, a implantação integral e posterior operação da Linha 18 Bronze da Rede Metroviária de São Paulo.

Parecer CJ/STM n.º 105/2019

Página 6 de 35



STM-CAP202012797



STM-CAP202013710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>



87966  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**TRANSPORTES METROPOLITANOS**

22. Antes de ingressar na análise do processado, entendo pertinente tecer algumas considerações a respeito dos limites eficacionais do contrato em tela.

23. O Contrato de Concessão Patrocinada nº 11/2014 pode ser considerado, atualmente, válido, vigente e parcialmente eficaz – uma vez que já produz alguns dos seus efeitos entre as partes –, contudo a plena eficácia foi condicionada contratualmente à conclusão de uma “Etapa Preliminar” e à emissão da “Declaração de Início do Prazo de Vigência da Concessão”.

24. Essa é a única leitura juridicamente possível em decorrência do exame conjunto da Cláusula 1.1.2 e das Cláusulas 4.1 a 4.1.2.1, 4.1.3 e 4.1.4, scñão vejamos:

1.1.2 A CONCESSÃO se desenvolverá em 2 (duas) fases progressivas, envolvendo as seguintes funções:

FASE I – Execução da infraestrutura, compreendendo as obras civis, instalação de via permanente e sistemas de alimentação elétrica, de sinalização, de telecomunicações e auxiliares, aquisição de material rodante e demais ações necessárias para permitir a adequada operação da LINHA 18;

FASE II - Operação dos serviços públicos de transporte de passageiros da LINHA 18, com todas as suas estações, no trecho Tamanduateí – Djalma Dutra, compreendendo a prestação de serviços relativos às funções de operação, conservação e manutenção da linha, com o funcionamento das estações, dos terminais de integração intermodal, do centro de controle operacional, do controle do acesso de passageiros e da validação de créditos de viagem, incluindo segurança operacional, pessoal e patrimonial em parâmetros compatíveis com a demanda.



STM/CAP/2020/12797



STM/CAP/2020/13710A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**TRANSPORTES METROPOLITANOS**

4.1. O prazo de vigência da **CONCESSÃO** é de 25 (vinte e cinco) anos.

4.1.1 A Concessão contempla as fases de implantação da infraestrutura (FASE I) e de operação, conservação e manutenção dos serviços (FASE II), previstas nos itens 4.1.3 e 4.1.4, respectivamente.

4.1.2 O prazo de vigência da CONCESSÃO estabelecido no item 4.1 desta Cláusula inicia-se com a "Declaração de Início do Prazo de Vigência da Concessão", emitida após concluídas as obrigações do PODER CONCEDENTE previstas na Etapa Preliminar.

4.1.2.1 A Etapa Preliminar que tem duração prevista de 6 (seis) meses, contados da data de assinatura do CONTRATO, podendo ser prorrogada por no máximo, 6 (seis) meses, mediante solicitação expressa e motivada da CONCESSIONÁRIA ou determinação do PODER CONCEDENTE, compreendendo as seguintes atividades:

4.1.3 A FASE I, composta pela execução da infraestrutura da LINHA 18, compreendendo as obras civis, aquisições de sistemas e material rodante, e todas as intervenções necessárias para permitir a OPERAÇÃO COMERCIAL da LINHA 18, deverá ser concluída no prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da data do início do prazo de vigência da CONCESSÃO.

4.1.4 A FASE II, composta pela OPERAÇÃO COMERCIAL dos serviços públicos de transporte de passageiros da LINHA 18, no trecho Tamanduateí - Djalma Dutra, terá prazo de 21 (vinte e um) anos a partir da conclusão da FASE I, nos termos definidos no CONTRATO. (destaquei)

25. Com efeito, a efetiva delegação da implantação e posterior operação da Linha 18, do Poder Concedente à Concessionária, não ocorreu com a mcra assinatura do Contrato de Concessão Patrocinada nº 11/2014, muito embora tal

Parer CJ/STM n.º 105/2019

Página 8 de 35



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



STMCA202012797



STMCA202013710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>



6787  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE  
TRANSPORTES METROPOLITANOS

ajuste, como instrumento válido, vigente e parcialmente eficaz, sempre tenha possuído o condão de produzir alguns dos seus possíveis efeitos jurídicos entre as partes.

26. A respeito de tal modelagem jurídica, relembro que o artigo 121 do Código Civil estabelece que “*considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto*”.

27. Logo, “*a condição, em sentido técnico-jurídico, é sempre uma modalidade do negócio jurídico e, portanto, uma limitação voluntária à eficácia*”<sup>2</sup>.

28. A respeito da limitação da eficácia jurídica atribuída aos negócios jurídicos, Marcos Bernardes de Mello<sup>3</sup> ensina o seguinte:

*Um negócio jurídico sob condição suspensiva, por exemplo, cria, desde a sua formalização, uma relação jurídica que, embora tenha protraído para o momento da implementação da condição o surgimento de seu conteúdo eficaz. (...)*

*O negócio jurídico sob condição suspensiva, e, g., produz, apenas, eficácia parcial, uma vez que sua eficácia total somente se produzirá se e quando implida a condição. Enquanto pendente condição suspensiva, há eficácia intermitente (vide, adiantem, “iii”), pois, embora se forme de logo a relação jurídica, dela só se irradiará direito expectativo, em cujo conteúdo se incluem, por exemplo, os direitos à conservação do bem, à defesa de sua posse e, em especial, o direito expectado. O mesmo não ocorre com o termo inicial, espécie em que a eficácia produzida é total. O termo inicial não*

<sup>2</sup> SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil contemporâneo. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 229.

<sup>3</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano de eficácia. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 51, 59 e 69.



STM/CAP/2020/12797



STM/CAP/2020/13710A







**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE  
 TRANSPORTES METROPOLITANOS**

*impede a aquisição do direito, mas, apenas, seu exercício, o que faz dele tão só um elemento limitante de eficácia, contudo não mutilante. (...)*

*Diferentemente, é intermística a eficácia negocial quando sua permanência no mundo jurídico é, por natureza, interina, provisória, mas que pode tornar-se definitiva. Ocorre a espécie: (a) quando a eficácia do negócio jurídico está subordinada a condição suspensiva ou resolutiva, de modo que pode desfazer-se ou tornar-se definitiva se implida ou não a condição; (b) quando se trata dos efeitos do ato anulável. (...)*

*A transitoriedade da eficácia afeta a plenitude dos direitos, pretensões, ações e exceções que integram seu conteúdo, limitando-os em alguns dos poderes e faculdades lhes são inerentes (destaquei).*

29. Orlando Gomes<sup>4</sup> também leciona no mesmo sentido, conforme segue:

*O contrato é ineficaz, stricto sensu, quando, embora válido, não produz, temporária ou definitivamente, total ou parcialmente, seus efeitos, em razão da existência de obstáculo extrínseco que impede a modificação da relação jurídica a que tende. Assim, o que contém cláusula subordinando sua execução à condição suspensiva. Seus efeitos somente se produzem se a condição se verificar, e, no caso afirmativo, a partir de seu implemento.*

30. Portanto, um contrato submetido a uma condição suspensiva (v.g. cumprimento de certas obrigações para o início da vigência da concessão) não possui o condão de produzir todos os seus efeitos, limitando o exercício de “direitos, pretensões, ações e exceções que integram seu conteúdo”.

<sup>4</sup> GOMES, Orlando. Contratos. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 197.



STMCA202012797



STMCA202013710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
 Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
 Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**TRANSPORTES METROPOLITANOS**

0798 C

31. Esta é a situação atual do Contrato de Concessão Patrocinada nº 11/2014!

32. Muito embora o Contrato de Concessão Patrocinada nº 11/2014 possa ser considerado como válido e parcialmente eficaz entre as partes, é certo que não teve início o prazo de 25 anos para exploração dos serviços concedidos, uma vez que tal prazo de vigência sempre esteve condicionado ao cumprimento das obrigações previstas na "Etapa Preliminar" do contrato e da consequente "Declaração de Início do Prazo de Vigência da Concessão".

33. Conforme já visto, as partes estabeleceram, na Cláusula 4.1.2.1, um prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por outros 06 (seis) meses por iniciativa de qualquer das partes, para que fossem cumpridas todas as condições suspensivas da eficácia da concessão.

34. Resta claro, portanto, que no momento da formação da relação contratual ambas as partes reconheceram, no instrumento celebrado, que a concessão somente teria início caso, ao longo deste prazo máximo de 12 (doze) meses, todas as condições suspensivas (cf. Cláusula 4.1.2) fossem adimplidas.

35. Qualquer postergação deste prazo, naturalmente, sempre dependeu da celebração de aditamento contratual, para o qual, ressalvadas as hipóteses de exercício da prerrogativa estatal de alteração unilateral dos contratos, é indispensável a consensualidade das partes.

36. Neste sentido destaco uma das conclusões do Parecer CJ/STM nº 127/2016, que analisou a viabilidade jurídica do 2º Termo Aditivo ao Contrato da Linha 18:

*31. De todo modo, sendo possível o estabelecimento de novo marco temporal, isto é de*

Parecer CJ/STM n.º 105/2019

Página 11 de 35



STM/CAP/2020/12797



STM/CAP/2020/13710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**TRANSPORTES METROPOLITANOS**

*todo desejável, quer por aditamento contratual estabelecido de consenso entre as partes, quer por intermédio de definição unilateral por parte do Sr. Secretário dos Transportes Metropolitanos, ao qual reconhece-se a prerrogativa de, em nome da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, informar à Concessionária qual o prazo que, provavelmente, será necessário para o adimplemento das condições previstas no item 4.1.2.1 do Contrato, para a superação da Etapa Preliminar. (destaquei)*

37. Enquanto a prerrogativa estatal de alteração unilateral dos contratos é extraída diretamente da lei, a supramencionada consensualidade das partes, bem como o interesse mútuo na conclusão da “Etapa Preliminar”, pode ser extraído da modelagem contratual adotada, bem como das comunicações entre as partes e do próprio conteúdo dos Termos Aditivos assinados, os quais foram celebrados sempre prorrogando tal prazo.

38. Note-se que o Termo Aditivo nº 01 previu que o prazo previsto no item 4.1.2.1 da Cláusula ficava prorrogado por um prazo adicional de 06 (seis) meses, prorrogável, mediante a concordância das partes, por sucessivos períodos, cuja duração será estabelecida no respectivo ato no qual for deliberada a prorrogação, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses da data de assinatura do contrato.

39. Já no Termo Aditivo nº 02 foi prevista a necessidade de, ao longo do período de prorrogação, serem realizadas reuniões mensais entre as partes, nas quais seriam avaliadas “as medidas já tomadas pelo Poder Concedente e pela Concessionária VEM ABC, os atos de planejamento subsequentes para verificação da financiabilidade do projeto, incluindo, mas não se limitando, a análise dos andamentos e providências futuras para obtenção dos financiamentos de longo prazo pela Concessionária VEM ABC e pelo Poder Concedente”.

40. O Termo Aditivo nº 03, por sua vez, alterou o contrato ao prever que, ao contrário do inicialmente previsto (vide Cláusula 4.1.2), “o



STMTCAP202012797



STMTCAP202013710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>



07996  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**TRANSPORTES METROPOLITANOS**

*início do prazo de vigência da concessão, com a respectiva emissão da "Declaração de Início do Prazo de Vigência da Concessão" fica condicionada à estruturação financeira do Poder Concedente e à aprovação do financiamento de longo prazo da Concessionária."*

41. Fica claro, portanto, que houve consensualidade para a postergação do prazo de conclusão da "Etapa Preliminar".

42. Por outro lado, relembro que, nos termos já sustentados por esta Consultoria Jurídica em sede do Parecer CJ/STM nº 58/2018<sup>5</sup>, a superação do prazo de conclusão da "Etapa Preliminar", "embora evidentemente indesejável, não conduz à extinção automática do contrato", de forma que, no atual momento, o contrato está vigente. Naquela ocasião sustentou-se que "partindo-se desta premissa, desde o Parecer CJ/STM nº 112/2015 (fls. 8027/8035), e, mais propriamente, no Parecer CJ/STM nº 127/2016, já havia sido assentado o entendimento de que "o prazo de conclusão da Etapa Preliminar é apenas um prazo intermediário, como tantos outros previstos no próprio Contrato, e cuja superação resulta tão-somente na caracterização de mora da parte inadimplente, com as consequências jurídicas e contratuais desta mora"".

43. Importante destacar também que, conforme já apontado no bojo do Parecer CJ/STM nº 127/2016, comentando a respeito das consequências jurídicas da superação do prazo de conclusão da "Etapa Preliminar", "não há, portanto, qualquer efeito sobre a validade, em si, do contrato, ou mesmo a ocorrência de alguma espécie de rescisão ou extinção automática do contrato. Apenas deixou-se de cumprir uma obrigação contratual, posterior à sua assinatura, o que pode ocasionar o surgimento de eventual pleito indenizatório por parte da parte prejudicada, em se comprovando algum prejuízo".

<sup>5</sup> O qual analisou a viabilidade de celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 11/2014.



STM/CAP/2020/12797



STM/CAP/2020/13710A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE  
TRANSPORTES METROPOLITANOS**

44. A lógica subjacente aos Pareceres CJ/STM nº 112/2015, 127/2016 e 58/2018, portanto, era a de que, intencionando ambas as partes prorrogar o prazo contratualmente previsto para cumprimento das condições suspensivas indicadas na Etapa Preliminar, a mera superação do prazo contratual sem a imediata formalização da prorrogação não importaria, automaticamente, na extinção formal do contrato, qualificando-se, em realidade, uma prorrogação tácita deste prazo ao longo do período em que inexistiu prorrogação formal.

45. O reconhecimento jurídico da viabilidade de prorrogação tácita de contratos administrativos – mesmo a prorrogação do próprio prazo de vigência dos contratos – reflete posição já consolidada da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Neste sentido, o Parecer PA-3 nº 125/95:

*CONTRATO ADMINISTRATIVO. Avença prevendo a possibilidade de sua prorrogação. A ausência da celebração de termo aditivo, antes do término do período inicial de vigência, não inviabiliza a almejada renovação. Comportamento das partes, que torna inequívoca a intenção de prorrogar o contrato, dando-lhe normal prosseguimento.*

(...)

*9. Assim sendo, afigura-nos razoável sustentar que o consenso entre as partes, quanto à renovação do contrato que já preveja antecipadamente tal eventualidade, sobretudo no caso do inciso II do art. 57 da Lei federal nº 8.666/93 (prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cuja duração deve ser dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a*



STMCA202012797



STMCA202013710A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**TRANSPORTES METROPOLITANOS**

8800 L

*Administração), possa ser obtido de forma tácita, sem a necessidade da prévia formalização através de termo aditivo.*

*10. Em outras palavras, bastaria que o comportamento dos contraentes indicasse a intenção inequívoca de prosseguir com a avença após o término do prazo inicialmente assinalado, e não havendo impedimento legal nesse sentido, para que se passe a considerar automaticamente prorrogado o contrato por igual período, tudo sem prejuízo da oportuna assinatura de novo instrumento escrito.*

46. Toda esta lógica, todavia, é aplicável apenas quando o comportamento de ambas as partes indica a intenção de realizar a prorrogação do prazo contratual, admitindo-se a prorrogação tácita durante eventual interstício entre o encerramento do prazo vigente e a formalização do aditamento contratual que consolide o desiderato, consensual, das partes.

47. Como consequência lógica de tal entendimento jurídico já consolidado, tem-se que uma vez superado o prazo previsto na Cláusula 4.1.2.1, bem como suas eventuais prorrogações, caso qualquer das partes manifeste a discordância em postergar a duração desta Etapa Preliminar, e esta discordância não seja superada pelo exercício da prerrogativa estatal mencionada acima, não resta alternativa às partes que não reconhecer que a condição suspensiva de eficácia da concessão não foi cumprida, e não virá a sê-lo, em razão da superação do prazo contratualmente estabelecido para tanto.

48. Esta conclusão é inevitável, a partir da própria natureza jurídica de condições suspensivas à plena eficácia de uma relação contratual.



STM/CAP/2020/12797



STM/CAP/2020/13710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**TRANSPORTES METROPOLITANOS**

Veja-se o que dizcm, a este respeito, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes:

*"Como observa Rose Venceslau, "normalmente é aposto um prazo para o adimplemento da condição. Porém, se nenhum prazo for estipulado, o estado de pendência continua, nas condições positivas, enquanto não se tiver certeza de que o evento não ocorrerá; e nas condições negativas, enquanto não se tiver certeza de que não poderá ocorrer mais o previsto" ("O Negócio Jurídico", p. 214). O TJPR entendeu que "pactuada obrigação sob condição suspensiva subordinativa da eficácia obrigacional do próprio contrato, o não implemento da condição, por ato de terceiro, importa na extinção de pleno direito da obrigação. Em consequência, ante a perda de sua eficácia, extingue-se o próprio contrato, retornado os contraentes ao estado anterior a sua celebração", de modo que julgou improcedente a ação de indenização por perdas e danos, já que a entrega da mercadoria estava prevista para dia certo, mas condicionada à aprovação de financiamento que não ocorreu (TJPR, 1ª C.C., AR 079571100, Rel. Des. Ulysses Lopes, julg. 19.10.1999)".*

49. Note-se que a recusa em postergar o prazo para conclusão da "Etapa Preliminar" não representa qualquer violação contratual, mas, em realidade, indica o estrito cumprimento de condição originalmente integrante da relação estabelecida entre as partes.

Parecer CJ/STM n.º 105/2019

Página 16 de 35



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



STMCA202012797



STMCA202013710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**TRANSPORTES METROPOLITANOS**

00016

50. Em realidade, ter o contrato por encerrado após a superação do prazo previsto na Cláusula 4.1.2.1, quando não for adimplida alguma das condições suspensivas de eficácia da concessão, representa a consequência ordinária decorrente da própria sistemática contratual, sendo extraordinária e, portanto, dependente em regra de consenso ou do exercício de alguma prerrogativa estatal, a postergação deste prazo, para além dos 12 (doze) meses originalmente entabulados.

51. Neste sentido, sempre que for alcançado o prazo previsto na Cláusula 4.1.2.1, cabe a ambas as partes, ao seu juízo próprio e de acordo com as justificativas que julgarem pertinentes à tomada de decisão, avaliar se é mais adequado dar continuidade às tentativas de adimplemento de condição suspensiva ainda não viabilizada, posicionando-se no sentido de aditar o contrato para postergar o prazo para cumprimento desta condição, ou, sem alterar o regime contratual, meramente aplicá-lo, tomando, independentemente de consenso<sup>6</sup>, por encerrada a relação contratual por não ter sido satisfeita condição suspensiva estabelecida, contratualmente, como indispensável ao prosseguimento para a fase subsequente.

52. Resta claro, portanto, que a partir do momento em que o Poder Concedente reconhecer a existência de óbice insuperável e alheio à sua vontade que impede o atendimento de obrigação assumida para dar início à vigência do contrato e, em decorrência disso, não concordar com a prorrogação do prazo para conclusão da “Etapa Preliminar”, supera-se definitivamente tal possibilidade, com as consequências que serão expostas adiante.

53. Conforme explicado, a decisão por prorrogar a “Etapa Preliminar” é uma decisão que altera o contrato originalmente celebrado e, em razão disto, o ônus de motivar a prorrogação da Etapa Preliminar é ainda maior do que aquele relativo à decisão de meramente aplicar o contrato tal qual vigente (quer o originalmente celebrado, quer o vigente após aditivos já subscritos).

<sup>6</sup> Desnecessário por representar mera aplicação do contrato celebrado, a respeito do qual já estabelecido o consenso no ato da contratação.



STM/CAP/2020/12797



STM/CAP/2020/13710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**TRANSPORTES METROPOLITANOS**

54. Com efeito, a decisão de se posicionar contrariamente à prorrogação reflete a estrita aplicação de condição contratual já celebrada e vigente, com a única consequência juridicamente possível em face da modelagem contratual adotada: o encerramento do ajuste.

55. Dado que - ressalvada a situação de alteração unilateral do contrato por decisão do Poder Concedente, o que não é objeto deste parecer - a prorrogação da "Etapa Preliminar" deve necessariamente passar por consenso entre as partes, para que este consenso exista é necessário que cada parte, ao seu juízo próprio, seja favorável a esta prorrogação.

56. Para tanto, deve cada uma das partes ponderar, de acordo com suas peculiaridades e interesses próprios, o que for relevante para a sua tomada de decisão. Tal ponderação, como decorrência lógica da modelagem contratual adotada, insere-se exclusivamente na esfera individual de cada parte, possibilitando que tomem a sua decisão quanto a ser favorável, ou não, à prorrogação do prazo para conclusão da "Etapa Preliminar".

57. Neste contexto, assim como não caberia ao Poder Concedente ingressar no mérito, ou mesmo discutir a pertinência, de quaisquer argumentos ou interesses ponderados pela Concessionária para se posicionar favoravelmente ou contrariamente à prorrogação, igualmente não compete à Concessionária questionar a ponderação realizada pelo Poder Concedente.

58. Em resumo, não se exige consenso quanto à ponderação realizada para o posicionamento de cada parte. Este é um ato individual, podendo ser avaliado, a respeito do posicionamento adotado do Poder Concedente, apenas o cumprimento das exigências constitucionais e legais da devida motivação do ato administrativo.

Parecer CJ/STM n.º 105/2019

Página 18 de 35



STMCA202012797



STMCA202013710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**TRANSPORTES METROPOLITANOS**

0802

59. Não obstante, em prestígio à boa-fé e levando em consideração as manifestações pretéritas desta Consultoria Jurídica (conforme apontados nos itens 45 a 49 deste parecer), entendo que o prazo para conclusão da “Etapa Preliminar” deve ser tido como tacitamente prorrogado até o momento em que a Concessionária for formalmente informada da decisão do Poder Concedente de não prosseguir com a prorrogação.

60. Tecidas essas considerações, resta avaliar qual seria o enquadramento jurídico adequado ao encerramento contratual resultante da impossibilidade de cumprimento da “Etapa Preliminar”.

61. O Contrato de Concessão da Linha 18, indicou 6 (seis) hipóteses de extinção da concessão, não prevendo, ao menos expressamente, a possibilidade de encerramento antecipado do contrato no caso de inviabilidade do cumprimento da sua “Etapa Preliminar”.

62. A respeito do possível enquadramento, do caso concreto ora em análise, nas hipóteses de encerramento contratual previstas, entendo que, não tendo havido o início da vigência da concessão, não é juridicamente possível pensar, por exemplo, em encampação, tendo em vista que, por óbvio, não é possível retomar aquilo que ainda nem foi efetivamente concedido.

63. Note-se que o artigo 37 da Lei Federal nº 8.987/95 conceitua encampação “a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior”. Conforme já exposto, não existe ainda nem um serviço público concedido a ser retomado ou muito menos um prazo de concessão em andamento.

64. Outrossim, é certo que a encampação pressupõe uma ação voluntária do Poder Concedente em retomar a concessão já efetuada, o que de

Parecer CJ/STM n.º 105/2019

Página 19 de 35



STM/CAP/2020/12797



STM/CAP/2020/13710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE  
TRANSPORTES METROPOLITANOS**

forma alguma possui correspondência à hipótese constante dos autos. Não se trata de encampação, portanto, nem em face da lei e tampouco do texto contratual<sup>7</sup>.

65. Também não se mostra possível enquadrar a situação posta nos autos nas outras 5 (cinco) hipóteses de extinção da concessão, previstas na Cláusula 42.1 do ajuste<sup>8</sup>, tendo em vista que, sucessivamente, (i) o contrato não chegou ao término do seu prazo de vigência, (ii) não houve descumprimento contratual grave por parte da Concessionária, (iii) não é hipótese de propositura de ação judicial por parte da Concessionária para a rescisão do contrato (art. 39 da Lei Federal nº 8.987/95), dado que a extinção proposta está sendo conduzida por iniciativa do Poder Concedente, e não da Concessionária e (iv) não é caso de anulação do contrato, por não se identificar qualquer ilegalidade no processo licitatório, na formalização do contrato ou em cláusula essencial que comprometa a prestação do serviço (cf. Cláusula 47.1).

66. Porém, e conforme já exposto neste parecer, entendo que, sem a manifestação favorável do Poder Concedente, não é juridicamente possível prorrogar o prazo para conclusão da Etapa Preliminar, não restando alternativa que o reconhecimento da inviabilidade do cumprimento de condição suspensiva apontada contratualmente como indispensável para o início da concessão, por ter sido superado, sem prorrogação, o prazo contratualmente estabelecido para cumprimento desta condição.

67. Uma vez reconhecida a inviabilidade do cumprimento da condição suspensiva prevista contratualmente, inevitavelmente o contrato deverá ser encerrado.

<sup>7</sup> Nestes termos prevê a Cláusula 44.1 do ajuste:

44.1 O PODER CONCEDENTE poderá, durante a vigência da CONCESSÃO, promover sua retomada, por motivo de interesse público devidamente justificado em processo administrativo precedido de lei autorizativa, garantindo-se o devido processo legal, após prévio pagamento à CONCESSIONÁRIA da indenização estabelecida neste CONTRATO. (destaque)

<sup>8</sup> 42.1 Extingue-se a CONCESSÃO observadas as normas legais específicas, quando ocorrer:

- a. advento do termo contratual;
- b. encampação;
- c. caducidade;
- d. rescisão;
- e. anulação;



STMCA202012797



STMCA202013710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>



00036

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**TRANSPORTES METROPOLITANOS**

68. Ora, nos termos já delineados no presente parecer, é certo que tal conclusão advém da modelagem contratual adotada, consubstanciada na própria previsão de uma "Etapa Preliminar", com condições suspensivas de implemento indispensável para prosseguimento à fase subsequente (início da vigência da concessão).

69. Tal hipótese de encerramento contratual, decorrente da modelagem contratual e prevista de forma implícita no contrato, qualifica-se, juridicamente, como rescisão unilateral, decorrente do consensualismo já estabelecido no ato de celebração do contrato de concessão.

70. Trata-se do exercício da prerrogativa prevista no artigo 473 do Código Civil, segundo o qual "A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte".

71. Orlando Gomes<sup>9</sup> ensina que "sob o nome de rescisão (...) designa-se o modo de extinção dos contratos por vontade de um ou dos dois contratantes".

72. A doutrina divide a rescisão em bilateral, quando "as próprias partes do contrato deliberam dissolvê-lo mediante negócio extintivo"<sup>10</sup>, e unilateral, quando depende da manifestação de vontade de apenas uma das partes<sup>11</sup>.

73. Com base em tal distinção entendo, portanto, que a hipótese de extinção antecipada do contrato de concessão, por iniciativa de qualquer das partes, possui natureza jurídica de hipótese de rescisão contratual unilateral, tendo em vista que ela depende apenas da manifestação de uma das partes, e, não necessariamente da constatação de efetivo inadimplemento da outra parte.

<sup>9</sup> GOMES, Orlando. *Op. Cit.* p. 189.

<sup>10</sup> GOMES, Orlando. *Op. Cit.* p. 189/190.

<sup>11</sup> "A natureza do poder de rescindir unilateralmente o contrato não sofre contestação: trata-se de um direito potestativo". GOMES, Orlando. *Op. Cit.* p. 191.



STM CAP 2020127197



STM CAP 202013710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**TRANSPORTES METROPOLITANOS**

74. Com efeito, as partes já anuíram, de modo irretroatável, que o contrato só iria além de sua “Etapa Preliminar” caso adimplidas todas as condições atribuídas ao Poder Concedente, de modo que, *a contrario sensu*, inequivocamente as partes igualmente anuíram que, não adimplida qualquer destas condições, o contrato seria formalmente encerrado.

75. Reitero que a Concessionária, ciente da modelagem contratual proposta pelo Poder Concedente e constante do Edital de Licitação, apresentou proposta e assinou o Contrato de Concessão Patrocinada nº 11/2014, consentindo com o fato de que o início da vigência da concessão só ocorreria na hipótese de cumprimento das obrigações previstas na “Etapa Preliminar”.

76. Tal ciência e consentimento, além de fato inexorável, é extraível da própria Cláusula 20.1.1 do Contrato da Linha 18, segundo o qual “a CONCESSIONÁRIA deverá promover levantamento pormenorizado dos riscos que assume com a assinatura deste CONTRATO e, na execução das atividades de implantação da LINHA 18, deve adotar soluções técnicas e/ou processos adequados e eficientes a mitigá-los”.

77. Ora, a previsão de que a vigência da concessão apenas se iniciaria após a conclusão das obrigações previstas na “Etapa Preliminar” aponta, *a contrario sensu*, no sentido de que as partes previamente concordaram que, não cumpridas tais condições no prazo estipulado, e inexistindo perspectiva concreta e razoável de cumprimento, não haveria alternativa senão seu encerramento antecipado.

78. Orlando Gomes<sup>12</sup> corrobora tal entendimento ao citar a existência de “condições contratuais subentendidas”, decorrentes do próprio conteúdo do contrato e da natureza das obrigações contraidas:

<sup>12</sup> GOMES, Orlando. *Op. Cit.* p. 36.



STMCAP202012797



STMCAP202013710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**TRANSPORTES METROPOLITANOS**

0204 G

*O princípio da boa-fé entende mais com a interpretação do contrato do que com a estrutura. Por ele se significa que o literal da linguagem não deve prevalecer sobre a intenção manifestada na declaração de vontade, ou dela aferível. Ademais, subentendem-se, no conteúdo do contrato, proposições que decorrem da natureza das obrigações contraladas, ou se impõem por força de uso regular e da própria equidade. Fala-se na existência de condições subentendidas. Admitem-se, enfim, que as partes aceitaram essas consequências, que realmente rejeitariam se as tivesse previsto. No caso, pois, a interpretação não se resume a simples apuração da intenção das partes.*

79. Se o contrato previu que o início da concessão apenas ocorreria após o término da “Etapa Preliminar”, na qual foram previstas obrigações de parte a parte, e subseqüente emissão da “Declaração de Início do Prazo de Vigência da Concessão”, é forçoso reconhecer que as partes previram, ainda que não expressamente, também a possibilidade de encerramento contratual antecipado na hipótese da impossibilidade – jurídica, técnica ou financeira – de dar início à vigência da concessão.

80. Esta consequência, inserida implicitamente no Contrato de Concessão Patrocinada nº 11/2014, passou a ser apresentada e disciplinada de modo expreso nos mais recentes contratos de concessão celebrados pelo Estado de São Paulo, a exemplo, na própria Secretaria dos Transportes Metropolitanos, do contrato para concessão das Linhas 5 e 17 do Metrô/SP (Cláusulas 10.3.2, 20.5.3.1.(ii) e 71.2), ou do contrato para concessão da Linha 15 do Metrô/SP (Cláusulas 9.3.2 e 72.2), ou, ainda, no âmbito da ARTESP, do projeto para concessão das rodovias integrantes do Lote Piracicaba-Panorama, em fase de licitação (Cláusulas 45.1.1 e 45.4).

81. O encerramento contratual antecipado (resilição), tal qual ora proposto, possui consequências financeiras. Conforme sustenta Anderson Schreiber<sup>13</sup>,

<sup>13</sup> SCHREIBER, Anderson. *Op. Cit.* p. 472.



STM/CAP/2020/12797



STM/CAP/2020/13710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**TRANSPORTES METROPOLITANOS**

*Ninguém pode ser compelido a permanecer obrigado para sempre, mas se as partes celebram um contrato, a "saída" de qualquer das partes antes do seu cumprimento representa, em regra, descumprimento do contrato, de modo que, embora o contratante sempre possa romper o vínculo, arcará com as consequências dessa ruptura, em especial com a reparação das perdas e danos causados à contraparte.*

82. Ainda que seja possível extrair da modelagem contratual a hipótese de encerramento antecipado do ajuste, conforme já exposto, é certo que o mesmo não pode ser dito a respeito de suas consequências financeiras.

83. Neste cenário, mostra-se necessária a atividade de interpretação e integração do ajuste de modo a colmatar, com base na boa-fé objetiva, uma lacuna contratual, no que diz respeito à compensação financeira devida à contratada em razão do encerramento contratual antes de sua entrada em vigência.

84. Com efeito, a doutrina prevê a possibilidade de interpretar e completar os contratos com base em princípios, sendo o mais importante, para tanto, o da boa-fé objetiva. Conforme ensina Orlando Gomes<sup>14</sup>:

*A função interpretativa da boa-fé está prevista no art. 113 do Código Civil. A interpretação dos contratos pode se desenrolar em duas fases. A primeira tem por objetivo a determinação da intenção ou sentido comum atribuído pelas partes à declaração contratual. Contudo, a declaração contratual frequentemente apresenta deficiências (lacunas, ambiguidades ou obscuridades) insanáveis mediante a busca da intenção dos contratantes. Entra em jogo, então, a segunda fase de interpretação, cujo fim é eliminar as falhas da declaração negocial. Tendo em vista que todo contrato implica conflito de interesses, essa segunda*

<sup>14</sup> GOMES, Orlando. *Op. Cit.* p. 37.



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



STMCA202012797



STMCA202013710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>

0005/L



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE  
TRANSPORTES METROPOLITANOS**

*etapa interpretativa segue critérios objetivos, notadamente a boa fé e os usos em função interpretativa. Interpretar conforme a boa fé é substituir o ponto de vista relevante, posicionando no contexto do contrato um modelo de pessoa normal, razoável, a fim de averiguar o sentido que essa pessoa atribuiria à declaração negocial caso houvesse percebido a deficiência.* (destaquei)

85. Assim sendo, eu recomendo que a Administração adote, como demonstração de boa-fé e coerência, as melhores práticas previstas nos últimos contratos de concessão da ARTESP<sup>15</sup>, tendo em vista serem os mais recentes contratos do Estado de São Paulo que dispõem a respeito de tal assunto, e que o fazem da maneira mais precisa e detalhada de que se tem conhecimento<sup>16</sup>, conforme segue:

*42.1. Nas hipóteses de extinção antecipada descritas nesta Cláusula e nas Cláusulas Quadragésima Terceira a Quadragésima Oitava, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.987/95, que deverá cobrir, no mínimo, as parcelas dos investimentos realizados e vinculados a BENS REVERSÍVEIS, que tenham sido realizadas para garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, não amortizadas ou depreciadas, e deverá considerar, para fins de cálculo da indenização, as seguintes premissas metodológicas:*

*i. Serão considerados os valores referentes aos desequilíbrios econômico-financeiros da CONCESSÃO em favor de cada uma das PARTES;*

<sup>15</sup> Minuta contratual do projeto de concessão dos serviços públicos de operação, manutenção e realização de investimentos necessários para a exploração do Sistema Rodoviário do Estado de São Paulo (Lote Piracicaba-Panorama e Rodovias Litoral Paulista),

<sup>16</sup> O contrato das Linhas 5 e 17, e o contrato da Linha 15, também disciplinam a forma de cálculo da indenização devida à Concessionária em hipótese semelhante à dos autos – encerramento contratual decorrente da inviabilização da continuidade da relação, por fatos atribuíveis ao Poder Concedente –, na Cláusula 71.2.2.1 e na Cláusula 72.2.3, respectivamente. Todavia, reconhece-se maior precisão e detalhamento na disciplina estabelecida pela Artesp, reduzindo o âmbito de discricionariedade do administrador e o espaço para eventuais divergências entre as partes.



STM/CP/2020/12797



STM/CP/2020/13710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE  
TRANSPORTES METROPOLITANOS**

ii. O método de amortização utilizado no cálculo será o da linha reta (amortização constante), considerando o reconhecimento do BEM REVERSÍVEL e o menor prazo entre (i) o termo do CONTRATO, ou (ii) a vida útil do respectivo BEM REVERSÍVEL;

iii. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de juros e outras despesas financeiras durante o período de construção;

iv. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de despesas pré-operacionais;

v. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de margem de construção;

vi. Não serão considerados eventuais ágios de aquisição;

vii. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de OUTORGA VARIÁVEL;

viii. O valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados será apurado a partir do ativo intangível da CONCESSIONÁRIA, e tendo como termo final a data da notificação da extinção do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA, de acordo com a Interpretação Técnica ICPC 01 (R1), pronunciamentos e orientações relacionadas e, ainda, respectivas revisões, todos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, devidamente atualizado conforme o IPCA/IBGE do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização conforme regra de reajuste das tarifas de pedágio; e

ix. Os custos contabilizados, de acordo com a sistemática da alínea anterior, terão como limite máximo os valores previstos no EVTE ou os valores aprovados pela ARTESP, na forma prevista neste CONTRATO, quando não houver previsão no EVTE e, em ambas as hipóteses, devidamente atualizados conforme o IPCA/IBGE



STMCA202012797



STMCA202013710A





87066

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**TRANSPORTES METROPOLITANOS**

do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização conforme regra de reajuste das tarifas de pedágio.

42.1.3. Os componentes indicados nos incisos (i) e (ii) da cláusula 42.1 deverão ser atualizados conforme o IPCA/IBGE do período compreendido entre (a) o início do ano contratual em que ocorre o reconhecimento do investimento ou (b) o fato gerador dos encargos e ônus, e o ano contratual da data do pagamento da indenização, conforme regra de reajuste das tarifas de pedágio.

42.2. O pagamento em âmbito administrativo realizado na forma estabelecida nesta cláusula, quando aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da indenização, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.

42.5. O regramento geral de indenizações previsto nesta cláusula é aplicável a todas as hipóteses de extinção antecipada, devendo sempre ser observado o pagamento de indenização de itens específicos constantes em cada uma das cláusulas de extinção antecipada abaixo dispostas.

45.4. No caso de rescisão amigável, tal como prevista na Cláusula 45.1 e 45.1.1, quando da ocorrência das hipóteses previstas na subcláusula 6.4 deste CONTRATO, as indenizações devidas serão calculadas levando-se em consideração, para cada uma das hipóteses, os seguintes elementos:

i. Para os casos de extinção do CONTRATO decorrente da materialização do evento previsto no item "i" da subcláusula 6.4, a indenização será calculada de acordo com o mesmo regramento e a fórmula estabelecida contratualmente para os casos de encampação,







**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE  
 TRANSPORTES METROPOLITANOS**

cláusula 43, exceto para os lucros cessantes, que serão calculados de acordo com a fórmula constante na cláusula 45.4.2;

ii. Para os casos de extinção do CONTRATO decorrente da materialização do evento previsto no item "ii" da subcláusula 6.4, a indenização será calculada nos termos da cláusula 44;

iii. Para os casos de extinção do CONTRATO decorrente da materialização do evento previsto no item "iii" da subcláusula 6.4, a indenização será calculada de acordo com o mesmo regramento e a fórmula estabelecida contratualmente para os casos de encampação, cláusula 43, exceto para os lucros cessantes, que serão calculados de acordo com a fórmula constante na cláusula 45.4.3;

45.4.2. Na hipótese prevista no item "i" desta Cláusula 45.4, a CONCESSIONÁRIA fará jus aos lucros cessantes, calculados conforme a fórmula a seguir:

$$LC = A \times [(1 + NTN'B)^n - 1]$$

Onde:

LC = lucros cessantes indicados no inciso (ii) da cláusula 43.2.

A = os investimentos indicados na cláusula 42.1.

NTNB' = taxa bruta de juros real de venda das Notas do Tesouro Nacional - Série B (NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento mais compatível com a data do efetivo término contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional considerando média das cotações disponíveis nos 12 meses anteriores à data do pagamento da indenização, capitalizada de um spread ou sobretaxa sobre os juros equivalente a 148,32% (cento e quarenta e oito vírgula trinta e dois por cento) ao ano, base 252 Dias Úteis.

n = período entre o reconhecimento do investimento e o pagamento da indenização, na mesma base da NTN'B'.

8



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
 Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



STMCA202012797



STMCA202013710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
 Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**TRANSPORTES METROPOLITANOS**

0907 L

86. Antes de explicar a lógica por trás da adoção de tais cláusulas, saliento que, segundo consta dos autos, uma das principais razões pelas quais não foi concluída a “Etapa Preliminar” e conseqüentemente não foi iniciada a vigência da Concessão, foi o fato de o Poder Concedente não conseguir comprovar a estruturação financeira necessária para arcar com o pagamento dos aportes de recursos devidos à Concessionária.

87. Neste cenário, entendo que o encerramento contratual antecipado no presente caso se caracteriza como uma hipótese de rescisão unilateral, sem inadimplemento atribuível a qualquer das partes, de forma a ser devido o ressarcimento à Concessionária dos prejuízos comprovados que a empresa houver sofrido, tendo ela ainda direito à (i) devolução da garantia, (ii) pagamentos devidos pelas atividades exercidas, no bojo do contrato, até a data da rescisão e (iii) pagamento do custo de desmobilização<sup>17</sup>.

88. Além disso, entendo ser viável a indenização para atender aos encargos financeiros de empréstimos tomados para eventual aquisição de maquinário, equipamentos e materiais, desde que tais bens, em tese, pudessem um dia se qualificar como reversíveis.

89. De toda forma, é certo que na presente hipótese as partes devem buscar o *status quo ante* e serem indenizadas considerando uma remuneração ao capital empregado, tendo por referência somente o período de “Etapa Preliminar”, plenamente eficaz, e não os períodos contratuais subsequentes (Fases 1 e 2 da efetiva vigência da concessão, conforme Cláusulas 4.1.3 e 4.1.4), os quais nunca tiveram eficácia.

<sup>17</sup> Neste sentido já antecipa o Parecer CJ/STM nº 127/2016, que analisou a viabilidade jurídica da celebração do 1º Termo de Aditamento ao Contrato da Linha 18:  
*22. No caso concreto, a superação do prazo de conclusão da Etapa Preliminar, assumindo-se que tenha sido ocasionada por ato imputável ao Poder Concedente, tem como efeito o potencial surgimento de um direito da Concessionária de ser indenizada em razão de custos que venha a assumir pela postergação do prazo de início da vigência da Concessão, em especial com a manutenção da estrutura administrativa da própria SGP por um prazo superior ao inicialmente previsto, conforme, aliás, decorre da expressa previsão do artigo 395 do Código Civil.*

Parecer CJ/STM n.º 105/2019

Página 29 de 35



STM/CAP/2020/12797



STM/CAP/2020/13710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE  
TRANSPORTES METROPOLITANOS**

90. Novamente como demonstração de boa-fé e coerência, além da indenização referente aos investimentos a serem comprovados pela Concessionária, entendendo ser cabível, nos moldes previstos na Cláusula 45.4.2 supramencionada, o pagamento de lucros cessantes – correspondente à remuneração sobre o capital empregado no contrato –, desde que o valor seja calculado considerando o período entre a data do gasto e do efetivo recebimento da indenização, não ultrapassando o marco da “Etapa Preliminar”.

91. Por decorrência lógica e seguindo uma lógica de custo de oportunidade *versus* vedação do enriquecimento sem causa, não há que se falar em lucros cessantes calculados pelo período integral da vigência da concessão, uma vez que, conforme amplamente exposto, não foi dado início ao prazo de vigência da concessão.

92. Frise-se que este entendimento segue estritamente a mesma lógica aplicada aos recentes contratos de concessões da ARTESP e da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, utilizados no presente caso como paradigma, conforme a seguinte fundamentação, que ora adoto, constante do Parecer CJ/ARTESP nº 288/2019, o qual analisou juridicamente a proposta de Concessão de Serviço Público de ampliação, manutenção e operação da malha rodoviária do “Lote Piracicaba-Panorama”:

Há ainda outras três fórmulas específicas de indenização, relativas às hipóteses previstas na cláusula 6.4 do contrato: (i) para extinção antecipada nos casos de não disponibilização da malha rodoviária existente (SISTEMA EXISTENTE) e/ou a atualmente concedida à Centroviás (SISTEMA REMANESCENTE); (ii) na hipótese da inviabilidade da contratação do(s) financiamento(s) de longo prazo pela concessionária, nos casos em que seja(m) necessário(s) para a continuidade da concessão; e (iii) para os casos de caso fortuito e força maior relativos a eventos não seguráveis e cujas consequências se estendam por período superior a 90 dias  
No primeiro caso, apesar de o risco pela não transferência ser do Estado, considerando que



STM-CAP202012797



STM-CAP202013710A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**TRANSPORTES METROPOLITANOS**

8808/

eventual extinção com fundamento em sua ocorrência se dará no início da concessão, entendeu-se que a indenização pelos lucros cessantes deverá ser limitada ao prazo em que os recursos investidos pelo particular ficaram indisponíveis e não por todo prazo que, em tese, duraria a concessão, sendo a concessionária remunerada pela NTN-B, mais um prêmio de risco similar à encampação (cláusulas 45.4, "i" e 45.4.2).

Já no segundo caso, a indenização seguirá as regras relativas à caducidade, o que parece benéfico, posto que a hipótese resolutive do contrato está ligada a uma impossibilidade de cumprimento do contrato por parte da concessionária (cláusula 45.4, "ii").

Finalmente, no terceiro caso, considerando que a extinção não decorre de fato atribuível às partes, mas que o risco é contratualmente alocado ao Estado (mitigado por seguros em alguns casos), a indenização é calculada remunerando-se a concessionária pela NTN-B, mas sem o prêmio de risco. Igualmente, nessa hipótese o cálculo dos lucros cessantes estará limitado ao prazo em que os recursos investidos pelo particular ficaram indisponíveis e não por todo prazo que, em tese, duraria a concessão (cláusulas 45.4, "iii", e 45.4.3). (destaquei)

93. Assim sendo, me parece aplicável ao presente caso a mesma lógica jurídica que constou do Parecer CJ/ARTESP nº 288/2019, de forma que os lucros cessantes devem ser calculados apenas com base no período durante o qual o recurso investido pelo particular houver restado aplicado ao cumprimento de suas obrigações, e não por todo prazo em que, em tese, duraria a concessão.

94. Além disso, destaco que a Concessionária deve ser remunerada pela NTN-B, mais um prêmio de risco similar à encampação, conforme racional exposto na fórmula supra, porém com as devidas adaptações ao caso concreto.

Parecer CJ/STM nº 105/2019

Página 31 de 35



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



STM/CAP/2020/12797



STM/CAP/2020/13710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**TRANSPORTES METROPOLITANOS**

95. Com efeito, o prêmio de risco, qualificado, na cláusula 45.4.2 da minuta contratual da Artesp supramencionada, como um *spread* de 148,32%, representa o prêmio de risco específico daquele projeto, devendo, no caso da Linha 18, ser estabelecido um prêmio de risco compatível com a concessão metroviária, o qual pode ser extraído, adotando-se a mesma sistemática das recentes concessões da ARTESP e da STM, mediante cotejo entre o WACC adotado para o projeto à época da licitação e o valor, na mesma data, da remuneração da NTN-B com prazo compatível com o prazo de vigência da concessão.

96. Como referência, observo que o contrato da Linha 15 do Metrô/SP adotou um *spread* (sobretaxa sobre os juros) equivalente a 58% da NTN-B (Cláusula 72.2.3), mesmo patamar adotado no contrato das Linhas 5 e 17 do Metrô/SP (Cláusula 71.2.2.1).

97. Outrossim, saliento que a base de cálculo deverá adotar os custos demonstrados pela Concessionária, limitando-se aos valores previstos no EVTE ou aos valores aprovados pelo Poder Concedente, nos termos da Cláusula 42.1, alínea "ix", supramencionada, de forma a não permitir que a Concessionária manipule sua própria contabilidade para receber um valor desarrazoado a título de indenização.

98. Em arremate, recomendo que, caso o Secretário dos Transportes Metropolitanos concorde com os termos do presente parecer, seja aberto um procedimento administrativo específico de encerramento contratual, assegurando, à Concessionária, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

99. Recomendo também que conste, da futura notificação da Concessionária a respeito da intenção do Poder Concedente encerrar o Contrato de Concessão Patrocinada nº 11/2014, o racional que o Poder Concedente pretende empregar para o cálculo do montante devido a título de indenização, seguindo-se as regras previstas no presente parecer, solicitando-se da Concessionária a entrega da documentação necessária à aferição de quais os investimentos vinculados a bens

Parecer CJ/STM n.º 105/2019

Página 32 de 35



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**TRANSPORTES METROPOLITANOS**

009/

reversíveis, que tenham sido realizadas para garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, não amortizadas ou depreciadas, necessários para o cálculo da indenização, na forma da Cláusula 42.1, mencionada acima.

**100.** Ante o exposto, entendo juridicamente recomendável o encerramento antecipado do Contrato de Concessão Patrocinada nº 11/2014, desde que observadas as orientações e recomendações acima expostas e a seguir sumariadas:

- a) O Contrato de Concessão Patrocinada em questão contém previsão de “Etapa Preliminar”, na qual as partes devem comprovar a estruturação financeira necessária ao cumprimento das obrigações contratuais.
- b) A “Etapa Preliminar” configura condição suspensiva ao início da vigência da concessão, limitando a eficácia total do ajuste.
- c) O Contrato de Concessão Patrocinada nº 11/2014 pode ser considerado como válido e parcialmente eficaz entre as partes, pois com a não superação da “Etapa Preliminar” não teve início o prazo de 25 anos para exploração dos serviços concedidos.
- d) A alteração do prazo de conclusão da “Etapa Preliminar” somente pode ocorrer mediante consenso entre as partes ou mediante imposição unilateral do Poder Concedente, sendo que a superação de tal prazo indica tão-somente a mora do Poder Concedente, sem levar à extinção automática do ajuste. Por tal razão o prazo para conclusão da “Etapa Preliminar” deve ser tido como tacitamente prorrogado até o momento em que a Concessionária for formalmente informada da



STM/CAP/2020/12797



STM/CAP/2020/13710A





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**TRANSPORTES METROPOLITANOS**

decisão do Poder Concedente de não prosseguir com a prorrogação.

- e) A superação do prazo previsto na Cláusula 4.1.2.1, quando não for adimplida alguma das condições suspensivas de eficácia da concessão, representa a consequência ordinária decorrente da própria sistemática contratual, sendo extraordinária e, portanto, dependente em regra de consenso ou do exercício de alguma prerrogativa estatal, a postergação deste prazo, para além dos 12 (doze) meses originalmente entabulados.
- f) O contrato não prevê de maneira expressa as consequências da impossibilidade de conclusão da “Etapa Preliminar”, mas a modelagem contratual aponta para a configuração de hipótese de encerramento contratual antecipado por iniciativa de qualquer das partes (*wal-out*), cuja natureza jurídica é de rescisão unilateral.
- g) A Concessionária deve ser indenizada pelos investimentos realizados, recomendando-se a adoção das mesmas regras previstas nos recentes contratos de concessão da ARTESP, com as devidas adaptações. A indenização pelos lucros cessantes deve ser limitada ao período de duração da “Etapa Preliminar”.
- h) Recomenda-se a abertura de procedimento administrativo específico de encerramento contratual, assegurando o contraditório e a ampla defesa da Concessionária.



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



STMCA202012797



STMCA202013710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>



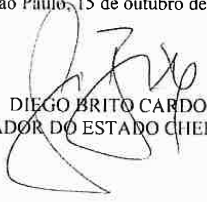
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**TRANSPORTES METROPOLITANOS**

BB10/2

101. Com estas considerações, e em atenção à disciplina estabelecida na Portaria SubG-Cons. nº 01, de 28/10/2015, submeto o presente parecer à apreciação da Subprocuradoria Geral do Estado, Consultoria Geral.

É o parecer.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

  
DIEGO BRITO CARDOSO  
PROCURADOR DO ESTADO CHEFE DA CJ/STM



STM/CAP/2020/12797



STM/CAP/2020/13710A





fls. 1 *BOM G*



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**

**PROCESSO:** STM - 0672/2013 (STM/SPDOC - 1292959/2017)

**INTERESSADO:** SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS - STM

**ASSUNTO:** CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL PARA CONCESSÃO PATROCINADA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, DA LINHA 18 - BRONZE DA REDE METROVIÁRIO DE SÃO PAULO, COM TECNOLOGIA DE MONOTRILHO, CONTEMPLANDO IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO.

**PARECER:** CJ/ n.º 105/2019

O Parecer CJ/STM n.º 105/2019 analisou as consequências da deliberação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), no sentido do encerramento do Contrato de Concessão Patrocinada da Linha 18, em decorrência da não existência das condições necessárias à sua continuidade.

O opinativo aponta, em breve síntese, a existência de previsão contratual de uma "Etapa Preliminar", que configura hipótese de condição suspensiva ao início da vigência da concessão, na qual as partes deveriam comprovar a estruturação financeira necessária ao cumprimento das obrigações contratuais, no prazo de 6 meses, prorrogáveis por mais 6 meses.

Conclui que superado tal prazo, previsto na Cláusula 4.1.2.1, sem o adimplemento de alguma das condições suspensivas de eficácia da concessão, a consequência ordinária decorrente da própria sistemática contratual é a configuração de hipótese de encerramento contratual antecipado por iniciativa de qualquer das partes (*way-out*), cuja natureza jurídica é de resilição unilateral, sendo extraordinária e,



STMCA202012797



STMCA202013710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>

fls. 2

08/12/19



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**

portanto, dependente em regra de consenso ou do exercício de alguma prerrogativa estatal, a postergação deste prazo, para além dos 12 (doze) meses originalmente entabulados.

O Parecer indica a necessidade de indenização da Concessionária pelos investimentos realizados como consequência da extinção, recomendando a adoção das mesmas regras previstas nos recentes contratos de concessão da ARTESP, com as devidas adaptações, ressaltando que a indenização pelos lucros cessantes deve ser limitada ao período de duração da “Etapa Preliminar”.

Por fim, propõe-se a abertura de procedimento administrativo específico de encerramento contratual, assegurando o contraditório e a ampla defesa da Concessionária.

Por estar de acordo com o judicioso Parecer CJ/STM nº 105/2019 elevo-o a consideração da Sra. Procuradora Geral do Estado de São Paulo com proposta de sua aprovação.

SubG-Consultoria, 16 de outubro de 2019.

*Eugenia Marolla*  
**EUGENIA CRISTINA CLÉTO MAROLLA**  
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA GERAL



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



STM/CAP/2020/12797



STM/CAP/2020/13710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

88136

**PROCESSO:** STM - 0672/2013 (STM/SPDOC - 1292959/2017)  
**INTERESSADO:** SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS - STM  
**ASSUNTO:** CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL PARA CONCESSÃO PATROCINADA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, DA LINHA 18 - BRONZE DA REDE METROVIÁRIO DE SÃO PAULO, COM TECNOLOGIA DE MONOTRILHO, CONTEMPLANDO IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO.

1. Aprovo o Parecer CJ/STM nº 105/2019, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 16 de outubro de 2019.

  
**MARIA LIA PINTO PORTO CORONA**  
PROCURADORA GERAL DO ESTADO

Cristina M. Wagner Mastrobuono  
Procuradora Geral do Estado Adjunta



STM/CAP/2020/12797



STM/CAP/2020/13710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**

08/14

**PROCESSO n.º** STM - 0672/2013 (STM/SPDOC - 1292959/2017)  
**INTERESSADO:** SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS  
- STM  
**COTA SUBG-CONS n.º** 650/2019  
**ASSUNTO:** CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL PARA CONCESSÃO  
PATROCINADA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS  
PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, DA  
LINHA 18 - BRONZE DA REDE METROVIÁRIO DE SÃO  
PAULO, COM TECNOLOGIA DE MONOTRILHO,  
CONTEMPLANDO IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO,  
CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO.

Encaminhe-se à Secretaria de Transportes Metropolitanos,  
por intermédio de sua Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MARIA DE LOURDES D'ARCE PINHEIRO  
SUBPROCURADORA GERAL ADJUNTA  
CONSULTORIA GERAL

Cota SubG-Cons n.º 650/20 19

Página 1 de 1



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 23/07/20 às 06:04:18.  
Documento Nº: 6812202-6040 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6812202-6040>



STM/CAP/2020/12797



STM/CAP/2020/13710A



Autenticado com senha por EDSON EIZI WATANABE - 17/08/20 às 07:44:09.  
Documento Nº: 7528312-2843 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7528312-2843>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE**  
**TRANSPORTES METROPOLITANOS**

BB15

**PROCESSO:** STM - 0672/2013 (STM/SPDOC - 1292959/2017)  
**INTERESSADO:** SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS - STM  
**COTA:** CJ/STM n.º 35/2019  
**ASSUNTO:** CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL PARA CONCESSÃO PATROCINADA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, DA LINHA 18 - BRONZE DA REDE METROVIÁRIO DE SÃO PAULO, COM TECNOLOGIA DE MONOTRILHO, CONTEMPLANDO IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO.

- 105/2019,
1. Ciente do despacho de aprovação do Parecer CJ/STM nº
  2. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

  
DIEGO BRITO CARDOZO  
PROCURADOR DO ESTADO CHEFE DA CJ/STM



STM CAP202012797



STM CAP202013710A



